

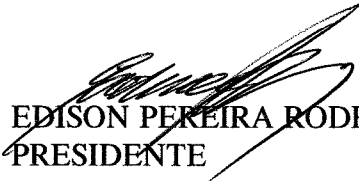
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183/001.208/94-16
RECURSO Nº : 05.529
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : SLAVIEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.691

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL
CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de
constitucionalidade ou não de Lei Complementar emanada do Poder
Legislativo é matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A cobrança da
Contribuição Social sobre o Lucro tem suporte em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SLAVIEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10183/001.208/94-16
ACÓRDÃO Nº : 101-89.691

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 10183/001.208/94-16

Recurso nº: 05.529

Recorrente: SLAVIEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Acórdão nº 101-89.691

R E L A T Ó R I O

SLAVIEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campo Grande - MS., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 05/06, lavrado para a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro, relativa aos meses de janeiro, abril, novembro e dezembro de 1992 e março e junho de 1993, não recolhida aos cofres da União.

Na impugnação apresentada (fls. 21/27), a empresa, em síntese, argumentou, que:

a) não foi compensado o prejuízo apurado em vários meses dos períodos fiscalizados, violando o artigo 44 e parágrafo único da Lei nº 8383/91;

b) referida exação viola diversos dispositivos da Carta Magna;

c) não poderia ser exigida antecipadamente e na forma de duodécimos, afrontando os artigos 113 e 114 do CTN e a própria C.F.;

A autoridade monocrática manteve a exigência fiscal, esclarecendo que:

a) o artigo 44, parágrafo único da Lei nº 8.383/91 foi fielmente cumprido, apurando-se a base de cálculo com base na



Acórdão nº 101-89.691

declaração apresentada pelo contribuinte, sendo compensados os prejuízos nos meses em que ocorreram;

b) não cabe à autoridade administrativa discutir constitucionalidade ou não de lei regularmente sancionadas, promulgadas e publicadas:

c) os artigos 113 e 114 do CTN não se aplicam aos questionamentos levantados pela impugnante.

Insatisfeita, a empresa recorreu para este Colegiado com a petição de fls. 41 a 46, lido em plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-89.691

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder(o Executivo) na esfera de competência exclusiva de outro Poder(o Judiciário), além de ferir a independência dos poderes da República preconizada na Magna Carta.

Como se sabe, o Pacto Social efetuou a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e a fiscalização entre os poderes(sistema de freios e contrapesos).

Assim, o artigo 2º da Constituição Federal estabelece que:

" Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Não resta dúvida que a interferência, não autorizada na Carta Magna, de um Poder em outro, fere a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes da República, pondo em risco a ordem jurídica constituída.

Por outro lado, é relevante notar que no controle da constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como pode ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

" Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

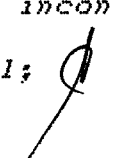
I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

.....
p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

.....
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;



c).....omissis

Parágrafo Único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103. omissis

§ 12. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 22. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 32. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão

definitiva do Supremo Tribunal Federal;"

Os dispositivos transcritos traduzem com suficiente clareza que o objetivo colimado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei.

Obviamente que para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei aquele Excelso Pretório, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

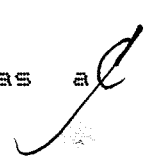
Não se pode, usando o argumento de que o julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, já que a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, pois, tal entendimento traduz uma afronta à Lei Apice.

Ao julgador administrativo é válida e necessária a interpretação da lei, entretanto, ele está jungido - como de resto, todas as pessoas - à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.

Volto a repetir: a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição da República.

Não se pode conceber que um Poder reforme, modifique ou altere Ato emanado de um outro Poder constituído, salvo quando expressamente autorizado(na C.F), o que, não é o presente caso.

Note-se que mesmo no caso das Medidas Provisórias a



Acórdão nº 101-89.691

última palavra cabe sempre ao Poder Legislativo que pode aprová-las ou não e, assim, não se pode falar que o Executivo pode e deve rever seus próprios atos, quando está em discussão a eficácia ou não de ato próprio de outro poder - o Legislativo.

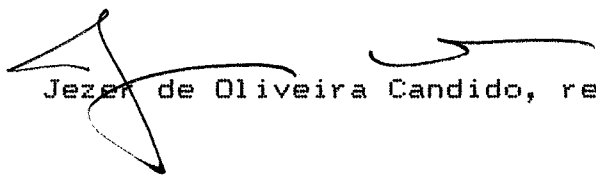
Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise do lançamento fiscal.

A recorrente deixou de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro que tem expressa determinação legal para cobrança.

Por sua vez, as compensações das bases negativas foram regularmente efetuadas pela autoridade fiscal, nada sendo trazido à colação que pudesse infirmar o procedimento fiscal e, conseqüentemente, a decisão recorrida.

Embora tenha anexado aos autos declaração de isenção da SUDAM, a recorrente não demonstrou, em nenhum momento, que os valores tributados referem-se à atividade incentiavada

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.



Jezer de Oliveira Candido, relator.